

SUMÁRIO

ARTIGOS COMPILADOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE TRATAM DOS PRECEDENTES - IRDR E IAC

1	DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	2
2	DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)	6
3	DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)	8
4	DO RELATOR E DO REVISOR.....	9
5	DA PAUTA DE JULGAMENTO.....	9
6	DA SUSTENTAÇÃO ORAL.....	10
7	DA RECLAMAÇÃO.....	10
8	DA REVISÃO DE TESE JURÍDICA	11
9	DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	12

1 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

- Artigos 298 a 305 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

§ 1º Cumpre seja demonstrada, simultaneamente, a existência de:

- a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas;**
- b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

§ 2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido **se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.**

§ 4º Recebido o incidente, após as anotações necessárias, este será distribuído ao Órgão Especial, às Seções Cíveis ou à Seção Criminal, observadas as suas competências, previstas neste Regimento Interno, ressalvados os casos de competência dos Juizados Especiais.

§ 5º O recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária em que foi suscitado o incidente será também encaminhado ao órgão competente, em apenso, para oportuno julgamento conjunto, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 6º Os **eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica** serão distribuídos por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação.

~~§ 7º Suscitado o incidente pelo Relator de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, os autos respectivos serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e permanecerão apensados ao incidente para oportuno julgamento do feito pelo órgão competente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Revogado pela Emenda Regimental nº 24, de 12 de abril de 2024)~~

§ 8º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

§ 9º Tratando-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos da competência dos Juizados Especiais, o requerimento deverá ser dirigido às Turmas de Uniformização de Jurisprudência.

§ 10. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado a partir de processos de competência dos Juizados Especiais, quando o Tribunal já tiver admitido incidente de resolução de demandas repetitivas para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 299. O Relator pedirá inclusão em pauta, a fim de que o órgão julgador competente delibere sobre a **admissibilidade do incidente**, por maioria simples de votos, observadas, quanto ao quórum de julgamento, as normas previstas nos arts. 91, § 2º, 100, parágrafo único e 106, § 2º, deste Regimento.

§ 1º Não sendo admitido o incidente, os autos, lavrado o acórdão, serão arquivados, com a devolução do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária em apenso ao órgão julgador de origem.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que admitir ou inadmitir a instauração do incidente.

Art. 300. Admitido o processamento do incidente, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter:

I – a identificação, com precisão, da questão a ser submetida a julgamento e das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica;

II – a exposição dos fundamentos declinados pelo suscitante a respeito da questão jurídica a ser apreciada, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro a que alude o art. 979, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Após a publicação do acórdão, para os fins previstos no art. 379 deste Regimento, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, em que:

I - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando já figurar como requerente;

IV - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos,

permitidos ou autorizados, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para ciência da tramitação e, querendo, possa participar como interessado e prestar informações.

§ 2º As partes dos processos repetitivos serão intimadas da decisão de suspensão dos feitos de seu interesse, por meio de deliberação do respectivo juízo onde a causa tramita ou do Relator. Durante a suspensão, **eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o feito suspenso. Caso o recurso ou remessa necessária já se encontre no Tribunal, o exame de questão urgente será feito pelo Relator.**

§ 3º A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente.

§ 4º Nos casos em que o processo originário já tiver sido julgado, este poderá ser **substituído por outro em trâmite no Tribunal.**

§ 5º Se não for o Requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e, em caso de desistência ou abandono, deverá assumir sua titularidade.

§ 6º O incidente deverá ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os casos de réus presos e pedidos de habeas corpus.

§ 7º Caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, **fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário.**

Art. 301. O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo.

Parágrafo único. O Relator poderá designar audiência pública para elucidação da questão controvertida.

Art. 302. Concluída a instrução, o Relator pedirá a inclusão do feito em pauta para o julgamento do incidente, intimando os interessados por meio do Diário da Justiça Eletrônico e intimação das partes e dos demais interessados.

Parágrafo único. O julgamento será realizado respeitando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a publicação no Diário da Justiça Eletrônico e a referida sessão.

Art. 303. No julgamento, o Relator fará a exposição do objeto do incidente, com o resumo das principais ocorrências verificadas na instrução, esclarecendo as circunstâncias fáticas em torno da controvérsia jurídica, os fundamentos contrários, os fundamentos favoráveis à tese discutida e os dispositivos normativos relacionados à **questão jurídica efetivamente repetida**, bem como outros

esclarecimentos **que identifiquem a existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

§ 1º Para a sustentação oral, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, será observado o prazo de 30 (trinta) minutos e a ordem prevista no art. 984, inc. II, alíneas “a” e “b”, e § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 2º Os demais interessados terão prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, podendo ser esse prazo ampliado em 15 (quinze) minutos se houver número de inscritos superior a três interessados.

§ 3º Com exceção das partes do processo originário e do Ministério Público, os demais interessados em proceder à sustentação oral devem manifestar o interesse perante o Presidente do órgão julgador ou o Relator, por meio de petição ou manifestação eletrônica, no prazo a que alude o art. 201 deste Regimento.

Art. 304. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto e, na sequência, os votos dos demais integrantes do quórum julgador.

§ 1º O Relator deve expor a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente.

§ 2º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.

Art. 305. A decisão do incidente, tomada pelo voto da maioria simples dos Desembargadores que integram o quórum de julgamento do Colegiado competente, será objeto de acórdão, cujos fundamentos determinantes adotados para o acolhimento da tese jurídica **serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito, inclusive aos casos futuros que venham a tramitar na primeira e na segunda instância da área de jurisdição do Tribunal.**

§ 1º O enunciado de tese jurídica, editado em consonância com julgamento proferido no incidente, constituirá precedente com efeito vinculante, **com o cabimento de reclamação, caso a tese adotada não tenha sido observada.**

§ 2º O enunciado da tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos de competência do Tribunal também se aplica aos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

§ 2ºA. Restringem-se ao âmbito dos Juizados Especiais os efeitos dos enunciados de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos

de sua competência.

§ 2ºB. Em caso de **superveniência de tese firmada pelo Tribunal** em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos de sua competência, a tese anteriormente fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo do Sistema dos Juizados Especiais será tida por ineficaz, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, prevalecendo a incidência da tese estabelecida pelo Tribunal.

§ 2º O enunciado da tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos de competência do Tribunal também se aplica aos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

§ 3º Não se aplica à votação do incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

2 DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

- Artigos 306 a 308 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 306. O incidente de assunção de competência, cabível nas hipóteses prevista no Código de Processo Civil, será julgado pelo Órgão Especial, pelas Seções Cíveis ou pela Seção Criminal, observadas as respectivas competências, previstas neste Regimento Interno.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o Relator, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá ao órgão julgador para o qual foi distribuído o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, seja o julgamento realizado pelo Órgão Especial, pelas Seções Cíveis ou pela Seção Criminal, conforme suas competências.

§ 1ºA. O incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos da competência dos Juizados Especiais será julgado pelas Turmas de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º **Rejeitada a proposta** do Relator, será lavrado acórdão pelo integrante do órgão julgador que proferir o primeiro voto divergente, retornando o processo, em seguida, ao Relator originário para o regular prosseguimento e julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária.

§ 3º Admitida a proposta, o Relator lavrará o acórdão que deverá conter a questão de direito a ser apreciada e a demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 947, caput e § 4º, do Código de Processo Civil.

§ 4º Não cabe recurso contra a decisão proferida nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º Registrado e autuado, o incidente será distribuído ao órgão competente, apensando-se a ele o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária em que foi suscitado.

§ 6º A distribuição será feita, preferencialmente, ao Relator originário do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

§ 7º É incabível o incidente de assunção de competência, suscitado a partir de processos de competência dos Juizados Especiais, quando o Tribunal já tiver admitido incidente de assunção de competência sobre a mesma questão.

Art. 307. Após a distribuição, o Relator no Órgão Especial, nas Seções Cíveis ou na Seção Criminal, pedirá a inclusão em pauta, a fim de que **seja apreciada a sua admissibilidade**.

§ 1º Rejeitada a admissibilidade, por maioria simples de votos, será lavrado o respectivo acórdão e arquivado o incidente, sendo que o recurso, a remessa originária ou processo de competência originária será desapensado e restituído ao órgão julgador de origem, a fim de que seja julgado.

§ 2º Reconhecida a admissibilidade do incidente de assunção de competência, caberá ao Relator, após a publicação do acórdão respectivo para os fins do art. 379 deste Regimento e **comunicação ao Nugep**, promover os atos de instrução, aplicando-se, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive com a intervenção obrigatória do Ministério Público.

§ 3º Não cabe recurso contra a decisão proferida nas hipóteses dos §§ 1º e 2º.

Art. 308. O órgão julgador competente, encerrada a instrução do incidente, promoverá o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária.

§ 1º Não se aplica à votação não unânime deste incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

§ 2º O precedente firmado no acórdão, acolhido pela maioria simples dos julgadores que compõem o quórum de julgamento do órgão colegiado competente, **tem por objetivo uniformizar e impor a observância da jurisprudência, vinculando todos os Juizes, inclusive os dos Juizados Especiais, e demais órgãos fracionários do Tribunal, com o cabimento de reclamação, caso a tese adotada não tenha sido observada.**

§ 3º Restringem-se ao âmbito dos Juizados Especiais os efeitos dos enunciados de tese jurídica fixada em incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos de sua competência.

§ 4º Em caso de superveniência de tese firmada pelo Tribunal em incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos de sua competência, a tese anteriormente constituída em incidente de assunção de competência oriundo do Sistema dos Juizados Especiais será tida por ineficaz, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, prevalecendo a incidência da tese estabelecida pelo Tribunal.

3 DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

- Artigos 95, 101 e 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 95. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

III - julgar:

(...)

f) o **incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência** quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;

(...)

h) os incidentes de resolução de demanda repetitivas e os incidentes de assunção de competência, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

(...)

Art. 101. Compete às Seções Cíveis processar e julgar:

(...)

II - em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das câmaras que as integram, previstas no art. 110 deste Regimento:

a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

b) os incidentes de assunção de competência.

(...)

Art. 107. Compete à Seção Criminal processar e julgar:

I - os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência.

4 DO RELATOR E DO REVISOR

- Artigo 182 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 182. Compete ao Relator:

(...)

XX – negar provimento, monocraticamente, a recurso que for contrário a:

(...)

- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência;**

(...)

XXI - dar provimento ao recurso, monocraticamente, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

XXIII - decidir conflito de competência nos termos do parágrafo único do art. 951 e segs. do Código de Processo Civil, podendo:

(...)

c) julgar, de plano, o conflito quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal, bem como tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

(...)

XXXII - propor incidente de assunção de competência;

XXXIII – formular pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;

5 DA PAUTA DE JULGAMENTO

- Artigo 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 196. Os processos incluídos na pauta obedecerão à seguinte ordem de preferência:

I - Cíveis:

(...)

b) incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência;

II - Criminais:

(...)

b) incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência;

6 DA SUSTENTAÇÃO ORAL

- Artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 210. Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos:

(...)

II – 30 (trinta) minutos, no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, para o autor e o réu do processo originário e para o Ministério Público;

7 DA RECLAMAÇÃO

- Artigo 290 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 290. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – garantir a observância de acórdão proferido pelo Tribunal em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica e que tramitem em área de sua jurisdição, inclusive naqueles que tramitem nos Juizados Especiais;

IV- dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em **incidente de resolução de demandas repetitivas**, julgamento de recurso especial repetitivo, ou em enunciados de súmulas, e para garantir a observância de **precedentes vinculantes**.

(...)

§ 3º Na hipótese do inc. IV do caput, a reclamação será distribuída às Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, presididas por Desembargadora a ser designada ou Desembargador a ser designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista em resolução do Órgão Especial.

8 DA REVISÃO DE TESE JURÍDICA

- Artigos 380 a 381 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 380. A revisão de súmula, ou de tese jurídica **firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência**, poderá ser proposta ao órgão julgador, observadas as normas de competência definidas neste Regimento, mediante ofício de Desembargador integrante do Tribunal.

§ 1º Tratando se de **tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas**, a proposta de revisão poderá também ser formulada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

§ 2º À revisão de súmula ou de enunciado de tese jurídica aplicam-se as mesmas normas previstas na lei e neste Regimento para a sua aprovação.

Art. 381. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, poderá haver a modificação dos efeitos de súmula ou de **tese jurídica firmada em incidente**, aplicandose eventual modulação em razão de interesse social e no da segurança jurídica, ou sua revogação, caso seja inteiramente incompatível.

§ 1º A revisão de súmula ou de tese jurídica **firmada em incidente** impõe que o respectivo enunciado anteriormente editado seja alterado ou revogado.

§ 2º As súmulas e enunciados de tese jurídica deverão ser devidamente numerados, dando-se a eles ampla divulgação, na forma do art. 379 deste Regimento.

9 DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Artigos 376 a 379 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 376. O Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, através da edição de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante e de **enunciados de teses jurídicas em incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência**.

Parágrafo único. Os Juízes e órgãos fracionários do Tribunal devem, ainda, observar a orientação do Órgão Especial, firmada em incidentes de arguição de inconstitucionalidade, bem como nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de competência do referido órgão julgador.

Art. 377. As súmulas podem ser editadas pelo Órgão Especial ou pelas Seções Cíveis e Criminal, observadas suas competências previstas neste Regimento, mediante iniciativa de Desembargador componente do órgão julgador competente e desde que aprovadas pelo voto de dois terços de seus integrantes.

§ 1º Ao editar enunciados de súmulas, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos **precedentes que motivaram a sua criação**.

§ 2º Poderá ser também objeto de súmula a tese jurídica que corresponda a decisões firmadas pela unanimidade dos membros efetivos do Tribunal no julgamento de questões administrativas.

Art. 378. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas do Código de Processo Civil e as disposições deste Regimento, previstas nos Capítulos II e III, do Título II, do Livro IV, e têm por objeto a solução de questões de direito material ou processual.

Art. 379. **O Tribunal dará publicidade aos seus precedentes**, organizando-os por temas jurídicos e divulgando-os pela rede mundial de computadores, bem como manterá banco eletrônico de dados atualizados com as informações necessárias das questões apreciadas e fará a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 979, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º As decisões de **admissibilidade e de mérito**, de qualquer desses procedimentos, devem ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, para efeitos de ampla publicidade.

§ 2º O Órgão Especial, a Seção Criminal e as Seções Cíveis, bem como as Turmas de Uniformização de Jurisprudência quanto aos processos de competência dos Juizados Especiais, comunicarão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP a edição de súmulas e enunciados, assim como as decisões de inadmissibilidade, admissibilidade e mérito proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência.

§ 3º Caberá, ainda, ao Órgão Especial comunicar **ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep** as orientações firmadas em incidentes de arguição de inconstitucionalidade, bem como nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de sua competência.

§ 4º O Tribunal deverá manter o cadastro eletrônico atualizado, que incluirá as informações relativas ao ingresso de amicus curiae, as designações de audiências públicas e outras informações relevantes **para a instrução e julgamento dos incidentes.**